

UM ALERTA À INADEQUADA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA À LUZ DA TEORIA DA GANGORRA

A WARNING ABOUT THE INADEQUATE ANALYSIS OF THE REQUIREMENTS FOR GRANTING PROVISIONAL URGENT RELIEF IN LIGHT OF THE SEESAW THEORY

Marcio Cesar do Nascimento Junior*

Resumo: O presente artigo visa elucidar os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência no direito processual civil pátrio (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) sob a perspectiva de uma relação necessariamente interativa e inversamente proporcional (Teoria da Gangorra). Para isso, será utilizada pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, conceituando-se, em um primeiro momento, os institutos jurídicos de maior necessidade para a compreensão deste artigo como um todo. Ao final, será feita uma crítica, que visa propor uma adequação técnica ao tratamento dos pressupostos exigidos para a concessão da referida tutela quando analisados diante da obrigatoriedade de sua concessão, caso constatados em grau suficiente. Por fim, tal crítica terá a sua razão prática demonstrada a partir da análise dos impactos decorrentes da imprecisão técnica empregada em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, a qual prejudica o exercício de direitos constitucionais e viola o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Palavras-chave: *Fumus Boni Iuris*. *Periculum in Mora*. Teoria da Gangorra. Tutela Provisória.

Abstract: This article aims to elucidate the requirements for granting provisional urgent relief in Brazilian civil procedural law (*fumus boni iuris* and *periculum in mora*) from the perspective of a necessarily interactive and inversely proportional relationship (Seesaw Theory). To achieve this, doctrinal, legislative, and jurisprudential research will be employed, initially defining the legal concepts most necessary for understanding this article as a whole. In the end, a critique will be made, aiming to propose a technical adjustment to the treatment of the prerequisites required for granting the aforementioned relief when analyzed in light of the obligation to grant it, if sufficiently proven. Finally, the practical reason for this critique will be demonstrated through an analysis of the impacts resulting from the technical imprecision employed in various rulings of the Superior Court of Justice, which undermines the exercise of constitutional rights and violates the duty to provide reasoned judgments.

Keywords: *Fumus Boni Iuris*. *Periculum in Mora*. Seesaw Theory. Provisional Relief.

1. INTRODUÇÃO

A tutela jurisdicional estatal, proveniente de avocação exclusiva por parte do Estado — ressaltando-se a existência de um sistema brasileiro auto-organizado de justiça multiportas, que se contrapõe ao monopólio estatal de resolução de conflitos (Didier Jr. e Fernandez, 2023, p. 17) —, destinada a limitar o exercício da autotutela e preservar a ordem jurídica, consiste no dever de solucionar os conflitos por meio da aplicação casuística do direito abstrato preestabelecido (Fux, 2002, p. 1). Ainda, divide-se em duas espécies: definitiva e provisória. Quanto a esta última, ocorre nas seguintes modalidades: tutela de urgência, tutela de evidência, cumprimento provisório de sentença e liminares fundadas nos arts. 536 a 538, do CPC (Lamy, 2018, p. 1).

A tutela definitiva é exercida por meio de cognição exauriente, ou seja: é prestada por meio de procedimento em que seja conferido às partes efetiva oportunidade de manifestação, no qual a decisão final seja fundamentada em elementos suficientes à convicção do julgador. A tutela provisória, por sua vez, é exercida por meio de cognição sumária, em procedimento no qual apenas uma das partes tem a oportunidade de se manifestar, ou, ainda, quando ambas possam fazê-lo antes da referida decisão, o acervo probatório ainda for passível de ser enriquecido. Essa espécie de tutela jurisdicional não se destina à formação de coisa julgada. Em razão disso, dado o seu caráter de não

* Graduando da 8ª fase de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Grupo de Estudos e Competição em Processo Civil da UFSC. Membro da Associação Brasileira de Estudantes de Direito Processual (ABEDP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9126156464837574>. E-mail: 2003marcio@gmail.com.



definitividade, denomina-se provisória (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2024, p. RB-1.5).

A tutela provisória, portanto, decorrente dos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988; art. 4º, CPC) e da proteção jurisdicional (art. 5º, XXXV, CRFB/1988) em seu aspecto temporal, tem sua existência voltada tanto para (i) driblar situações em que há perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, quanto (ii) para redistribuir os ônus do tempo da tramitação processual, quando o julgador, embora fortemente convencido da razão do demandante, ainda não tenha elementos suficientes para proferir julgamento exauriente (Wambier e Talamini, 2016, p. 860).

Além disso, a tutela provisória também tem por escopo o próprio direito fundamental à tutela jurisdicional. Nesse sentido, Marinoni (2008, p. 157):

No estágio atual do direito processual civil, é descabido pensar que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva possa descartar os direitos a essas tutelas. Se o direito efetivo à prevenção depende da antecipação ou se o direito à tutela jurisdicional efetiva não pode permitir que o autor sofra dano em razão da demora na concessão da tutela jurisdicional final repressiva (a qual, então, precisa ser antecipada), é pouco mais do que evidente que a tutela antecipatória [...] está albergada nesse direito fundamental.

Assim, a interpretação do direito de ação deve ser feita no sentido de “direito ao processo adequado”, que deve atender ao direito material subjacente — inclusive, em seu aspecto temporal (Medina, 2023, p. RB-4.1). Isso porque uma sociedade que se pretende democrática não pode se esquivar de prestar uma tutela jurisdicional efetiva, de acordo com as peculiaridades fáticas correspondentes à lide (Lamy, 2018, p. 33).

Afunilando-se ao âmbito de discussão do presente trabalho, faz-se necessário esclarecer que este se restringe ao âmbito da tutela provisória de urgência, regulamentada pelo CPC nos arts. 300 a 310.

Sabe-se que a doutrina e a legislação definem como critérios para a concessão da tutela provisória de urgência a demonstração de *fumus boni iuris e periculum in mora*, os quais se flexibilizam reciprocamente, ante o elevado grau de evidência do outro. A essa relação inversamente proporcional, a doutrina atribuiu algumas terminologias diversas, que variam em função das preferências de cada autor. As variações terminológicas observadas no acervo utilizado de consulta para a produção deste artigo foram: “Teoria da Gangorra”, “Regra da Gangorra”, “Teoria dos Vasos Comunicantes” e “Permutabilidade Livre”, cuja análise será feita de forma detida em tópico específico.

Por fim, propõe-se uma adequação técnica aos operadores do direito em geral quanto à definição dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, no sentido de que se percebe, a partir de uma perspectiva conceitual dos elementos, bem como a partir da correspondente normativa na legislação, que a tutela provisória de urgência não se justifica pela **presença** de *fumus boni iuris e periculum in mora* por si só, mas sim pelo preenchimento de um grau abstratamente exigido de ambos os requisitos, o qual se flexibiliza de maneira inversamente proporcional em face do “excedente” demonstrado pelo outro, em relação indispensavelmente interativa.

2. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E SUAS MODALIDADES

A tutela provisória de urgência, compreendida como gênero, abarca as espécies “cautelar” e “antecipada”. A antecipada permite a fruição imediata dos efeitos do potencial deferimento do pedido, antecipando as decorrências da própria tutela jurisdicional buscada. Atribui-se, portanto, à tutela antecipada o caráter de “satisfativa”. Por outro lado, à cautelar se atribui o caráter de “conservativa”, uma vez que é destinada a garantir a utilidade prática do fim jurisdicional buscado, por meio de medidas diversas da própria tutela pretendida. É destinada, pois, a assegurar que o resultado final possa ser usufruído (Medina, 2023, p. RB-4.23).

Dessa forma, percebe-se que a tutela provisória de urgência antecipada não amplia o objeto litigioso, em razão de apenas antecipar os efeitos da própria tutela almejada. Por outro lado, a cautelar o faz, uma vez que se efetiva por meio de medidas diferentes da tutela principal buscada, muito embora destinadas a protegê-la (*ibidem*, p. RB-4.23). Ressalvadas tais peculiaridades, fato é que ambas se dirigem a assegurar a eficácia do potencial provimento final (Ribeiro, 2018, cap. 3.3.1).

A estas duas espécies, ainda, se acumulam as características de “antecedente” ou “incidental”. A tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada, exercida em caráter antecedente, é aquela que pode ser concedida antes mesmo de apresentado o pedido principal. Por sua vez, a tutela provisória de urgência, tanto cautelar como antecipada, exercida em caráter incidental é aquela cujo pedido é feito em qualquer momento após a apresentação do pedido principal, possível, portanto, inclusive em âmbito recursal (Miranda de Oliveira, 2021, p. 304; Medina, 2023, p. RB-4.3).

Analisadas tais diferenciações entre as tutelas provisórias de urgência, cumpre lembrar que todas essas modalidades compartilham de dois requisitos genéricos em comum para que seja devida a sua concessão: a demonstração de *fumus boni iuris* (a probabilidade do direito) e *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), como dispõe o artigo 300, do CPC (Ribeiro, 2018, cap. 6.3, n.p.). Além disso, estende-se a possibilidade de sua concessão em âmbito recursal, em caráter incidental: nessa hipótese, os requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris* encontram sua correspondente normativa no art. 995, parágrafo único, do CPC, por meio das expressões “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, produzido pela decisão recorrida” e “demonstração da probabilidade de provimento do recurso”, respectivamente (Miranda de Oliveira, 2021, p. 304).

Cumpre ressaltar, ainda, que tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora* são conceitos vagos, carentes de interpretação por parte do julgador à luz do caso concreto (Ribeiro, 2018, cap. 3.1.2, n.p.). Isso não quer dizer que há discricionariedade quanto à sua concessão: a doutrina majoritária ensina que, verificada a presença¹ dos requisitos, o magistrado tem o dever de conceder a urgência (Bueno, 2023, p. 686; Carneiro, 2004, p. 21). Dessa forma, trata-se de interpretação de termo aberto, sem respaldo jurídico determinado, razão pela qual a fundamentação da concessão não se restringe a critérios legais fechados (Bedaque, 2021, p. 351).

Depreende-se das brilhantes lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco (2022) que o instituto deriva da materialização da instrumentalidade do processo em seu escopo social, enquanto necessário ao manejo do direito a ele subjacente. O autor ensina que a tutela provisória lida — além dos requisitos relativos à sua concessão — com um dilema representado por dois polos opostos: o juízo do direito mais forte e o juízo do mal maior. O primeiro leva em consideração uma noção de prognóstico jurídico hierárquica e comparativa entre as partes sobre o *status quo* e o que pretende ser alterado na realidade, ao passo em que o segundo diz respeito à observância da comparação entre a gravidade das consequências da concessão ou indeferimento da tutela provisória, a fim de privilegiar a manutenção temporária do que for menos gravoso à parte que a levanta ou a impugna, até que se ultime o provimento definitivo (Dinamarco, 2022, p. 236–237).

3. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

3.1 FUMUS BONI IURIS

Superada tal necessidade de conceituação geral do instituto e de suas modalidades, é primordial atentar-se detidamente sobre o significado que se extrai dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários à sua concessão, a fim de que se compreenda de forma mais adequada a relação que entre eles subsiste.

¹ Tal ideia será problematizada na seção n. 5.





Pois bem: o *fumus boni iuris* consiste na verificação de um prognóstico jurídico favorável pelo juiz ao acolhimento do pedido. Trata-se da plausibilidade de existência do direito alegado. A fumaça do bom direito é identificada por meio de cognição sumária acerca da probabilidade de procedência do direito da parte. Sendo constatada essa aparência de procedência, a doutrina ensina que restará preenchido o *fumus boni iuris*. Resta nítida, portanto, a sua correspondência legislativa no art. 300, do CPC, na partícula que menciona a “probabilidade do direito” como elemento necessário à concessão da urgência. (Ribeiro, 2018, cap. 3.4.5, n.p.).

Acrescentam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em seu Curso de Direito Processual Civil – 2 (2023, p. 761), que o *fumus boni iuris* perpassa por duas etapas de análise: verossimilhança fática e plausibilidade jurídica. A primeira diz respeito à aparente correspondência das alegações à realidade fática, enquanto a segunda se refere à probabilidade de subsunção do fato à norma apresentada.

Importante ressaltar que, com o advento do CPC de 2015, suprimiu-se a alusão que existia no código anterior, de 1973, à “prova inequívoca da verossimilhança”. Atualmente, basta que a probabilidade do direito reste evidenciada por meio de algum elemento probatório produzido na inicial ou mediante justificativa prévia, uma vez que não condiz com a lógica da técnica antecipatória a produção probatória exaustiva, inconciliável com a ameaça representada pelo decurso do tempo (art. 300, CPC; Assis, 2022, p. RB-9.14).

Nesse sentido, no código de 1973, a definição de probabilidade do direito era demasiadamente restringida pelo legislador, o que reduzia o âmbito de interpretação do juiz acerca do *fumus* necessário à concessão da tutela. Por exemplo, no âmbito da concessão da tutela cautelar, a concessão do arresto exigia “prova literal da dívida líquida e certa” (art. 814, I, CPC/1973). Em que pese, porém, o advento do Código de Processo Civil de 2015 tenha representado uma abertura no que diz respeito à fundamentação da tutela provisória de urgência, reitera-se que não há que se falar em discricionariedade na sua concessão, mas mera demonstração dos requisitos exigidos (Bueno, 2023, p. 686).

3.2 PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora*, por sua vez, deve ser entendido como o risco que ameaça o direito pretendido de perecer ou ser lesado diante da demora do pronunciamento do julgador no procedimento comum (Ribeiro, 2018, cap. 3.4.6, n.p.). Trata-se da necessidade de prevenção do direito por meio da urgência da medida. Ademais, deve ser analisado sob a ótica do seguinte parâmetro: o de que para remediar essa urgência, o procedimento ordinário em específico se revele muito lento. Nesse sentido, dispõe Piero Calamandrei (1936, p. 36, tradução de Carla Roberta Andreasi Bassi):

O periculum in mora, que é a base das medidas cautelares, não é, portanto, o genérico perigo de dano jurídico, ao qual se pode em certos casos remediar com a tutela ordinária; mas é especificamente o perigo daquele ulterior dano marginal, que poderia derivar do atraso, tido como inevitável em razão da lentidão do procedimento ordinário, do procedimento definitivo. [...] é a mora desse procedimento definitivo, considerada em si mesma como a possível causa de ulterior dano, que se provê a tornar preventivamente inócua com uma medida cautelar que antecipe provisoriamente os efeitos do procedimento definitivo.

Dessarte, percebe-se que o perigo que se intenta driblar deve ter por parâmetro o decurso do tempo comumente tomado para que seja proferido julgamento exauriente no procedimento comum. Traduz-se, portanto, no receio de mal irreparável ao interesse legítimo da parte que o decurso do tempo das vias ordinárias pode levar (Assis, 2022, p. RB-5.7).

Cumprе destacar, ainda, que o *periculum in mora* encontra correspondência legal no art. 300, do CPC, no trecho que diz respeito ao “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2024, p. RB-10.3), poderia, inclusive, o legislador ter utilizado o termo “perigo na demora”, em vez de “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Assim, teria conseguido ser mais preciso e amoldar-se de forma mais satisfatória ao direito material subjacente ao processo em que se pretende o emprego da técnica antecipatória. Ainda que não tenha sido a expressão utilizada pelo legislador, deve ser lida dessa maneira, a fim de abarcar não só a tutela contra o dano, mas também contra o ilícito, no sentido de que se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2024, p. RB-10.3).

Cabe salientar, no entanto, que assim como o *fumus*, a correspondente na legislação outrora era mais restritiva quanto à abertura que se conferia à interpretação. O *periculum in mora*, exigido para a concessão do arresto, na seara da tutela cautelar, por exemplo, pressupunha o preenchimento de alguma das hipóteses do art. 813, do CPC/1973 (Ribeiro, 2018, cap. 3.1.3, n.p.).

Ademais, o *periculum in mora* pode ser prevenido tanto por meio de tutela de urgência cautelar, mediante medidas assecuratórias diversas do bem pretendido, como por tutela de urgência antecipada, pela concessão provisória do próprio direito final almejado (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2024, p. RB-10.3).

A expressão dual, utilizada hoje pela legislação processual civil quanto ao “perigo de dano” e “risco ao resultado útil do processo”, advém do direito italiano e da sistematização proposta por Piero Calamandrei, que distinguia o *pericolo di tardività* (perigo na demora) do *pericolo di infruttuosità* (perigo da inutilidade) (Araújo, 2023, p. RB-13.21).

4. A RELAÇÃO INVERSAMENTE PROPORCIONAL ENTRE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* (TEORIA OU REGRA DA GANGORRA, TEORIA DOS VASOS COMUNICANTES OU PERMUTABILIDADE LIVRE)

Definidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, cabe agora analisar a relação dualista existente entre estes na valoração destinada à (não) concessão da tutela provisória de urgência pelo julgador.

Nesse sentido, é comum que se estabeleça na doutrina uma relação inversamente proporcional, no sentido de que, presente em muita evidência a presença da fumaça do bom direito, flexibiliza-se de forma inversamente proporcional à necessidade de demonstração do perigo na demora. Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, em sua obra “Tutela Provisória” (2018, n.p.), demonstra essa relação a partir da analogia com uma gangorra. Dessa forma, quando o *fumus boni iuris* está “mais ao alto na gangorra”, o *periculum in mora* está “mais perto do chão”. Nesse sentido, a altura de cada um dos lados do aparelho corresponde, em sentido figurado, ao nível de demonstração exigido para cada requisito.

De forma semelhante, o autor, em trecho de sua autoria na obra “Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil” (2020, p. 564), se utiliza da terminologia “Regra da Gangorra” para referir-se à interação ora observada. De sua exposição, no entanto, é possível inferir que tal relação não é inversamente proporcional de forma recíproca. Tal sopesamento opera de forma mais adequada em razão da fraca demonstração do *fumus boni iuris*, diante da manifesta demonstração de *periculum in mora* — o verdadeiro “fiel da balança”. O contrário, no entanto, não seria possível na mesma medida, uma vez que, em se tratando de tutela provisória na modalidade de urgência, o aspecto temporal, consubstanciado no *periculum in mora*, inegavelmente tem maior peso e protagonismo. Não fosse assim, não se chamaria tutela de “urgência”.

A ressalva do autor merece ser adotada quanto à constatação de que o *periculum in mora* definitivamente tem um peso maior nessa relação interativa entre os requisitos. Ressalta-se, portanto, que a gangorra utilizada como analogia pelo autor para descrever a relação analisada acaba por





adquirir, em sentido figurado, verdadeiro caráter assimétrico: o comprimento do lado em que toma assento o *periculum in mora* deve ser indiscutivelmente maior, de modo que a sua demonstração exerça maior influência nesse equilíbrio a ser encontrado pelo julgador.

Defende-se aqui que tal compensação ainda seria possível quanto àquelas situações em que o *fumus boni iuris* está ligeiramente melhor demonstrado do que o *periculum in mora*, de forma suficiente a compensá-lo no sopesamento interativo entre os requisitos. No entanto, abre-se um parêntese para destacar que tal compensação não seria possível quando o *fumus* estivesse evidentemente demonstrado e extremado em relação ao *periculum*, percebido em baixo grau.

À visão do presente trabalho, esta possibilidade desafiaria a própria *ratio legis* do instituto, uma vez que a tutela de urgência se destina a salvaguardar a eficácia do provimento definitivo diante dos perigos representados pelo decurso do tempo do procedimento comum. Tal hipótese, portanto, se requerida em caráter liminar, configuraria estratégia sorrateira de obter-se tutela de evidência nesta modalidade para além das hipóteses permitidas pelo parágrafo único, do art. 311, do CPC, que restringe aos incisos II e III a sua concessão liminar. Tal discussão, pois, se estenderia ao caráter taxativo ou exemplificativo do parágrafo único, do art. 311, do CPC — o qual não se vê adequado desenvolver aqui.

Por outro lado, quanto à proposição deste requerimento em caráter incidental, no entanto, observa-se que, ainda que não tivesse o mesmo objetivo latente do seu requerimento em caráter liminar, revelaria-se ao menos como uma inadequação técnica uma vez que o inciso IV, do art. 311, do CPC, já confere a possibilidade de concessão de tutela de evidência com base em critério amplo e aberto de demonstração de *fumus boni iuris*, dispensando o requisito do *periculum in mora* — apenas não sendo a sua concessão possível em caráter liminar.

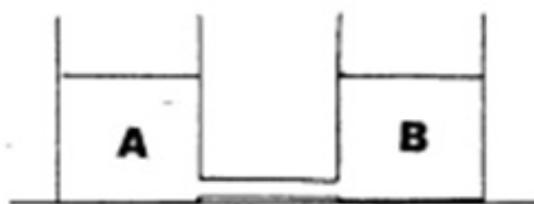
Feitas tais ressalvas, José Miguel Garcia Medina, em seu Curso de Processo Civil (2023, p. 593), discorre sobre tal relação, afirmando que quanto mais aparente a urgência, menos se exigirá a probabilidade de existência do direito. Abordando as possíveis variáveis que podem existir nessa relação, o autor ensina que esse modo de enxergar a interação entre os requisitos alude à “doutrina dos vasos comunicantes” (2023, p. 595). Nesse sentido:

A proeminência do *fumus* pode justificar a concessão da liminar, ainda que menos ostensivo o *periculum*, e vice-versa. Os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam. Esse modo de pensar vem ganhando corpo, na doutrina e na jurisprudência. Alude-se à ‘doutrina dos vasos comunicantes’. De acordo com essa perspectiva, evidência e urgência podem ou não ser extremadas, ou apenas evidência ou urgência ficam extremadas (concorrendo o outro pressuposto, de modo menos exagerado), ou, ainda, hipóteses de tutela ‘pura’, em que a evidência dispensa a urgência, ou vice-versa, podendo haver as seguintes variações: evidências extremada pura, urgência extremada pura, evidência extremada e urgência não extremada, urgência extremada e evidência não extremada, evidência e urgência extremadas, evidência e urgência não extremadas, evidência pura de extremidade legalmente presumida, urgência pura de extremidade legalmente presumida.

Nesse sentido, percebe-se que a doutrina, ao utilizar-se do termo “teoria” ou “regra da gangorra” ou “teoria dos vasos comunicantes”, faz referência à mesma ideia de uma relação inversamente proporcional entre *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O termo “teoria dos vasos comunicantes”, por sua vez, analogia não tão assimilável quanto à palavra “gangorra”, alude ao princípio dos vasos comunicantes, objeto de estudo da Física, relacionado ao Teorema de Stevin. A fim de tornar a analogia mais cognoscível, convém explicar rapidamente que este princípio, em âmbito extrajurídico, aduz que a pressão exercida por um líquido independe da forma ou do volume do frasco, variando apenas em decorrência da densidade do líquido, da aceleração da gravidade e da altura da coluna de líquido acima do ponto analisado (Gomes, Amaral e Prado, 2019, p. 4). Dessa maneira, se dois ou mais recipientes abertos em cima e conectados por baixo forem preenchidos de um mesmo líquido, possuirão o mesmo nível de altura de água. A demonstração ilustrativa abaixo é capaz de tornar mais nítido o que foi exposto:

Figura 1: vasos comunicantes



Fonte: Otero, 1997.

O sentido da analogia, portanto, reside no seguinte: considerando que o referido recipiente possua apenas duas áreas de contato com a atmosfera, como o da ilustração acima, ao derramar-se um líquido de um lado, igualar-se-á a altura da água em ambos. Em sentido figurado, “derramando-se” um pouco de *periculum in mora* de um lado, o desnível do outro lado será compensado, igualando-se. Semelhantemente, “vertendo-se” um pouco de *fumus boni iuris* no outro lado, ocorreria o mesmo fenômeno.

Ademais, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em seu Curso de Direito Processual Civil – 2 (2023, p. 760), referem-se à relação ora debatida por meio da denominação “permutabilidade livre”, referindo-se à alternância do nível de demonstração exigido entre os requisitos na concessão da tutela de urgência.

A despeito da possibilidade de o nível de exigência de um dos requisitos ser flexibilizado em face da prevalência do outro, isso não significa que a tutela provisória de urgência poderia ser concedida na ausência total de um deles. Ausente a demonstração satisfatória de *periculum in mora*, por exemplo, não se concederia mais tutela de urgência, mas sim de evidência, se, obviamente, forem subsumíveis os fatos às hipóteses legais.

5. A IMPRECIÇÃO TÉCNICA AO TRATAR DOS REQUISITOS *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*

A despeito do que foi exposto até aqui, porém, percebe-se comum, em diversas obras de direito processual civil, que também defendem a aplicação da teoria da gangorra, que a definição empregada para os requisitos que ensejam a obrigação de concessão da tutela provisória de urgência gravite, indevidamente, em torno da **presença** – destaca-se: este é o termo ora problematizado: **presença** – de *fumus* e *periculum*, visão que se incompatibiliza com a correta interpretação, defendida por este trabalho, de uma visão sobre os requisitos entendidos como variáveis – como pressupõe a teoria da gangorra, conforme tudo o que já foi argumentado anteriormente.

Observando-se tal ideia à luz da referida relação inversamente proporcional existente entre os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ratificada pela doutrina, percebe-se que a verificação não se debruça sobre a presença ou não dos requisitos em si, mas sim sobre o preenchimento da exigência de um determinado grau em que se demonstram no caso concreto. Isso porque “a fumaça do bom direito”, bem como o “perigo na demora” estão presentes, se não em todos, na grande maioria dos pedidos que se fazem perante o Judiciário, ainda que em nível extremamente remoto.

Tal raciocínio se extrai do próprio entendimento respaldado pela doutrina de que existe uma relação inversamente proporcional entre os requisitos ora discutidos, ideia à qual se refere por “teoria da gangorra”, “permutabilidade livre” ou “teoria dos vasos comunicantes”. Isso porque, ao admitir a possibilidade de flexibilizar-se a demonstração de um dos requisitos diante da preeminência do outro, pressupõe-se que há um grau mínimo de demonstração exigida em uma variável, cujo não preenchimento ensejaria a não concessão da tutela – muito embora objetivamente



presente o elemento, apenas não em um nível satisfatório. Dessa forma, ainda que a presença ou existência do *fumus* e do *periculum* seja constatada objetivamente, mas em grau insuficiente, à concessão da tutela provisória de urgência ainda deveria ser negada.

A crítica que se faz aqui, destaca-se, não é quanto à rejeição da ideia de discricionariedade do juiz na concessão da tutela provisória de urgência — a qual, na verdade, ratifica-se pelo presente trabalho: não há discricionariedade na concessão da tutela de urgência. O que se propõe a sofrer ligeira adequação técnica, na verdade, é quanto ao manutenção da coerência conceitual doutrinária utilizada para definir os requisitos para a concessão da referida tutela, que, em razão do que se defendeu nos últimos parágrafos, dizem respeito não à simples constatação sobre a “presença” ou “existência” desses pressupostos, mas sim à constatação desse preenchimento de um “grau mínimo” necessário.

Ademais, faz-se necessário responder de antemão a possíveis críticas que poderão ser feitas a tal ideia, as quais poderiam partir da premissa de que a presença de *fumus* e *periculum* só se configurariam quando atingidos ou superados esses graus mínimos exigidos para cada um destes elementos. Concluir-se-ia, dessa forma, que a presença de *fumus* e *periculum* pressupõe, por si só, o preenchimento desse nível mínimo exigido.

Entretanto, tal exercício silogístico não carece de razão, ao observá-lo sob a ótica da “teoria da gangorra”. Isto é, caso a “fumaça do bom direito” e o “perigo da demora” fossem atribuídos de um grau estanque de intensidade abstratamente preestabelecido, não seria possível flexibilizá-los em face da preeminência do outro.

Tal crítica poderia ter desenvolvimento mais coerente quanto ao *fumus boni iuris*, especificamente, partindo-se da dupla subclassificação do pressuposto proposta por Athos Gusmão Carneiro, em sua obra *Da Antecipação de Tutela* (2004, p. 28):

Vale aditar que o ‘juízo de verossimilhança’ supõe não apenas a constatação pelo juiz relativamente à matéria de fato exposta pelo demandante, como igualmente supõe a plausibilidade na subsunção dos fatos à norma de lei invocada — ‘ex facto oritur ius’ —, conducente, pois, às consequências jurídicas postuladas pelo autor. Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as ‘quaestiones facti’ como as ‘quaestiones iuris’ induzem a que o autor, requerente da AT, merecerá prestação jurisdicional em seu favor.

O autor ensina que, para a constatação do *fumus*, deve ser feita a verificação de um grau mínimo da plausibilidade de verdade dos fatos, bem como de um grau mínimo de probabilidade de aplicação do direito vigente. Tal entendimento é corroborado por Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em seu Curso de Direito Processual Civil – 2 (2023, p. 761). Dessa forma, o *fumus boni iuris* já seria avaliado em seu grau de exigibilidade quanto a essas duas etapas pretéritas, as quais, não preenchidas, incorreriam na não existência de *fumus*. Justamente por isso que se chamaria *fumus boni iuris*, e não *fumus iuris*: o requisito não trata da “fumaça do direito”, mas da “fumaça do bom direito”.

De igual modo, porém, defende-se aqui que tal raciocínio não mereceria prosperar, uma vez que a única diferença substancial representada por esta corrente seria a de que, em vez de tal flexibilização eventualmente concedida por meio da “regra da gangorra” operar-se sobre o *fumus boni iuris* diretamente, fá-lo-ia quanto aos seus aspectos de verossimilhança fática e jurídica, os quais igualmente teriam seus graus de exigibilidade, abstratamente compreendidos previamente, alterados diante da evidência melhor percebida de *periculum in mora*.

Em razão de tais argumentos, defende-se que, a partir de uma compreensão que privilegie a harmonia doutrinária entre os institutos legais referentes à tutela provisória de urgência no Brasil, revela-se mais adequado do ponto de vista técnico atribuir a obrigatoriedade da concessão da tutela provisória de urgência à constatação de um grau mínimo exigido dos requisitos ora mencionados, e não à constatação de sua simples “presença” ou “existência”, a qual na verdade seria comum à generalidade das ações.

Corroborar-se tal interpretação que privilegia a harmonia do sistema jurídico, em detrimento de um apego enrijecido aos conceitos dos pressupostos da tutela provisória de urgência, a partir de uma visão instrumentalista do processo, que busca legitimar os institutos processuais a partir de seu atendimento à prestação jurisdicional adequada, bem como às normas constitucionais e aos princípios norteadores da teoria processual (Dinamarco, 2022, p. 24).

5.1 IMPACTOS PRÁTICOS

Em um primeiro momento, pode parecer que tal problematização se revela inócua e sem muito impacto operacional em relação aos problemas que se enfrentam na conjuntura jurídica atual. Porém, para demonstrar os efeitos práticos ocasionados por essa conceituação imprecisa, revela-se necessária a análise jurisprudencial sobre os institutos acima trazidos. Nesse sentido, restou assim ementado o julgamento do AgInt. nos EDcl. na TutCautAnt. n. 459/SP, de 2024:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido apenas excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não é o caso dos autos. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. A ausência do *fumus boni iuris* basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl na TutCautAnt n. 459/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) (grifado)

Em análise às razões empregadas pelo relator, infere-se que o julgado em questão não se coaduna de forma harmoniosa com a já analisada Teoria da Gangorra. Na fundamentação de seu voto, o Ministro Relator defendeu que:

Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, torna-se prescindível a análise da questão sob a ótica do risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, porquanto a eventual presença do segundo, isoladamente, não seria suficiente para conceder o efeito suspensivo pretendido, na medida em que, para tanto, é necessária a existência concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes (p. 5).

A inadequação se percebe, em primeiro lugar, porque não desfruta da compreensão adequada dos requisitos ora apresentados, uma vez que os analisa a partir de sua “presença”, e não a partir de um “grau mínimo exigido para a sua concessão”. A adoção dessa premissa se mostra equivocada, conforme anteriormente demonstrado, em razão de a presença de *fumus* e *periculum* ser inerente a todas as ações judiciais, ainda que em grau extremamente remoto. Por mais absurda, incoerente e impossível que pareça ser determinada pretensão apresentada ao Poder Judiciário, haverá uma chance mínima de que tenha procedência.

A compreensão que se reputa mais adequada no presente trabalho, portanto, em perspectiva radicalmente exemplificada, é a seguinte: ainda que determinado sujeito ajuíze ação para adquirir imóvel público por usucapião, o *fumus boni iuris* será constatado, porém em grau ínfimo, o que lhe atribui pouquíssimas chances de ter seu pleito acolhido. Tal pensamento se corrobora pela já abordada Teoria da Gangorra, cuja aplicação pressupõe necessariamente a percepção dos requisitos da tutela de urgência como variáveis, cujo preenchimento mínimo impõe ao magistrado o dever de concedê-la. Afinal, tal percepção equivocada acerca do *fumus* e do *periculum* oferece suporte sofisticado à possibilidade de eximir-se o julgador de analisar os dois requisitos conjuntamente, de



forma interativa, vício constatado no julgado em tela.

A desarmonia com a Teoria da Gangorra resta evidenciada de maneira problemática a partir da interpretação observada no referido julgado, uma vez que a análise sobre os requisitos se limitou à verificação do *fumus boni iuris*: o julgador concluiu pela ausência integral do requisito, razão pela qual não entendeu necessária a análise acerca do *periculum in mora*. Essa compreensão, todavia, mostra-se equivocada, uma vez que, à luz da “Teoria da Gangorra”, adotada pela majoritária doutrina já referenciada no decorrer do presente artigo, haveria a possibilidade de o *periculum in mora* ser tão evidente, a tal ponto de compensar o baixo nível de *fumus* demonstrado – definido de forma inadequada pelo julgador como “não presente”.

Padecem das mesmas imprecisões diversos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Em AgInt na TutPrv no REsp n. 2.049.894/PE (Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024), na página n. 7 da íntegra do acórdão, o Ministro Relator dos referidos autos entendeu que a tutela provisória não poderia ser concedida naquela hipótese, sob o seguinte argumento: “o *fumus boni iuris*, portanto, não se encontra evidente, como exige a excepcionalidade da situação, o que prejudica a análise do *periculum in mora*”. Nesse acórdão específico, ressalva-se que, em que pese tenha feito tal declaração equivocada, logo em seguida se debruçou brevemente sobre o *periculum in mora*: “sem embargo, convém mencionar que a jurisprudência deste Tribunal Superior compreende que ‘o mero início dos atos executórios não caracteriza o *periculum in mora* necessário para a concessão do efeito suspensivo ao recurso”.

Veja-se, porém, que, no julgamento do AgInt na Pet. 16.029/MG (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023), de relatoria do mesmo Ministro, o entendimento equivocado foi integralmente reproduzido, como fundamento à prescindibilidade de enfrentamento do *periculum in mora*: “Por conseguinte, nos termos da decisão ora agravada, o *fumus boni iuris* não se encontra evidente, como exige a excepcionalidade da situação, o que prejudica a análise do *periculum in mora*”.

Diferentemente do que foi realizado nos pronunciamentos referenciados a título exemplificativo, dentre os diversos outros que reproduzem tais equívocos, é necessário que a verificação dos requisitos da tutela de urgência seja feita sobre os dois pressupostos, em uma perspectiva interdependente, ainda que a análise do primeiro forneça um aparente prognóstico desfavorável à concessão da medida. A gravidade da imprecisão do entendimento nos referidos julgados é reforçada pela omissão quanto à análise justamente do requisito mais importante, o “fiel da balança”, na análise da concessão da tutela provisória de urgência: o *periculum in mora*.

Percebe-se, pois, que o julgador, ao eximir-se de analisar o segundo requisito diante da suposta “inexistência” do primeiro, “partiu ao meio a gangorra”, rompeu o vínculo que os une uma relação interativa e inversamente proporcional, em evidente lesão ao dever de fundamentação imposto pelo art. 489, § 1º, V, do CPC. A cognição sumária exigida para a concessão da tutela provisória de urgência não tem o seu dever de fundamentação flexibilizado em razão da urgência. A análise, ao menos quanto aos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* deve ser adequada e detida, e não prescinde de justificação adequada quanto à análise de ambos. Tal visão é corroborada por Daniel Mitidiero, em sua obra *Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?*, na página 125, ao discorrer especificamente sobre a necessária e detida manifestação, por parte do julgador, acerca da identidade, semelhança ou distinção dos precedentes utilizados pelas partes para pleitear a concessão da tutela provisória no caso concreto:

Essa necessidade de diálogo em torno da *ratio decidendi* não atine exclusivamente à decisão definitiva da questão idêntica, semelhante ou distinta. As decisões que enfrentam os pedidos de tutela provisória, por exemplo, devem seguir o mesmo roteiro. A *ratio* deve ser enfrentada de forma precisa, clara e completa.

Embora neste excerto o autor se restrinja ao necessário enfrentamento fundamentado, por parte do julgador, acerca das *rationes decidendi* — precedentes (Mitidiero, 2023, p. 22) — levantadas pelas partes e empregadas para justificar ou impugnar a concessão da tutela provisória de urgência, tal necessidade se estende às demais alegações relevantes — que, na tutela de urgência, limita-se à verificação da probabilidade do direito e do perigo na demora.

Além disso, interessante pontuar que, em que pese tenham sido problematizados os julgados ora levantados, há também que observar-se a existência de julgados que se debruçam sobre os requisitos da tutela provisória devidamente à luz da teoria da gangorra. Em recente decisão monocrática (EDcl no RMS nº 71.068/MS, rel. Ministro Afrânio Vilela, DJe de 07/02/2024) proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Afrânio Vilela, por exemplo, a tutela provisória de urgência foi concedida com base na regra da gangorra, expressamente referenciada, uma vez que o *periculum in mora* se observava de maneira evidente, apesar de o *fumus boni iuris* não estar tão bem configurado naqueles autos.

Assim, embora por uma limitação de páginas não seja possível fazê-lo de forma aprofundada no presente trabalho, convém destacar a importância de “manejar” tais precedentes, a fim de que as imprecisões técnicas constatadas nas fundamentações de tais julgados — ainda que não sejam dotados de obrigatoriedade em sentido forte (Arruda Alvim, Dantas, 2023, p. RB-3.10) — não sejam utilizadas para legitimar a perpetuação de tais vícios no ordenamento jurídico: é necessário que sejam superados.

Por fim, partindo da visão de que não há discricionariedade na concessão da tutela provisória de urgência, mas sim o dever de sua concessão quando percebidos em grau satisfatório, a omissão quanto à análise dos dois requisitos, sob a ótica de “permutabilidade livre”, configura manifesta ofensa aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988; art. 4º, CPC) e da proteção jurisdicional (art. 5º, XXXV, CRFB/1988) em seu aspecto temporal, os quais dão suporte normativo fundamental à razão de existir da tutela provisória de urgência, bem como, sobretudo, violação ao dever de fundamentação consubstanciado no art. 489, § 1º, V, do CPC.

A Professora Teresa Arruda Alvim (2023, p. 105), em sua obra *A Fundamentação das Sentenças e dos Acórdãos* ensina assertivamente que uma “decisão insuficientemente fundamentada [...] é decisão não fundamentada”. Ora, percebe-se, da exposição trazida no presente trabalho, que se trata, sobretudo, de grave vício de fundamentação, cuja manutenção é absolutamente incompatível com o instituto da tutela provisória e seus fundamentos constitucionais, uma vez que omitida nas decisões referenciadas a análise quanto a um dos requisitos indispensáveis à verificação do (não) cabimento da tutela provisória.

6. CONCLUSÃO

Dessa forma, percebe-se que a imprecisão mencionada, a qual tem sido replicada por uma vasta gama de julgados, viola, por si só, o dever de fundamentação das decisões judiciais, bem como incorre em violações diretas a normas constitucionais fundamentais, que visam assegurar a adequada prestação jurisdicional por parte do Estado. Conforme abordado, a tutela provisória de urgência tem sua *ratio legis* voltada a driblar situações nas quais o transcurso do tempo do procedimento comum se mostra incompatível para tutelar de forma satisfatória o direito material subjacente ao processo, que não deve ser compreendido como um fim em si mesmo.

Além disso, a aceitação majoritária da “teoria” ou “regra da gangorra”, “teoria da permutabilidade livre”, “teoria dos vasos comunicantes” ou quaisquer outras nomenclaturas eventualmente não apreciadas no presente estudo, mas que exprimem a mesma ideia, reforça ainda mais a ideia de que os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* devem ser compreendidos não em sua presença ou existência em si no caso concreto, mas sim no grau em que neste se demonstram, o





qual exige um mínimo a ser preenchido para que a tutela seja concedida e que, também, se flexibiliza de modo inversamente proporcional ante a evidência do outro.

Ainda, as possíveis críticas pensadas no presente trabalho não merecem prosperar, em razão de privilegiarem uma visão exageradamente formalista dos institutos processuais, apêgando-se demasiadamente aos conceitos dos institutos de uma forma rígida, em detrimento de uma visão instrumentalista do processo que busca harmonizá-los: a postura instrumentalista é necessária para garantir o atendimento aos fins constitucionais atribuídos ao processo, bem como aos princípios que lhe informam a teoria processual.

Impõe-se, dessa forma, a necessidade de uma conceituação mais precisa por parte dos operadores de direito em geral. Para que a problemática seja amenizada de forma imediata, é imprescindível que aqueles investidos de capacidade postulatória se insurjam por meio da argumentação ora apresentada contra eventual decisão que não lhes conceda a tutela de urgência com base no raciocínio objeto de crítica da presente discussão, a fim de “levar” tal tese à apreciação dos tribunais. Dessa forma, deve-se instar a superação dos entendimentos equivocados problematizados no presente trabalho. A longo prazo, é necessário, ainda, um estudo mais aprofundado e detido acerca da tutela provisória no âmbito das próprias grades curriculares das faculdades de direito.

Por fim, de tudo o que se apresenta nesta análise, verifica-se que o estudo do Processo Civil, tido erroneamente por alguns como disciplina cujo impacto na tutela dos direitos fundamentais seria mínima, revela-se fundamental à adequada prestação jurisdicional e não deve ser menosprezado em sua importância. Os impactos advindos de uma distinção doutrinária imprecisa podem, conforme exemplificado no exemplo anteriormente levantado, incorrer no tolhimento de garantias constitucionais fundamentais que se relacionam frontalmente com o acesso à justiça dos jurisdicionados. O Estado, como bom avocador da tutela jurisdicional antes dissolvida pelos indivíduos deve, portanto, atentar-se ao ônus assumido ao restringir a autotutela: a prestação de tutela jurisdicional efetiva e atenta às nuances do mundo fático.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Curso de processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/322978602/v1/page/RB-13.21%20>. Acesso em: 3 set. 2024.
- ARRUDA ALVIM, Teresa. *A fundamentação das sentenças e dos acórdãos*. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao código de processo civil – artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário*. 7ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro – III*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107537709/v3/page/RB-9.14%20>. Acesso em: 3 set. 2024.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela provisória analisada à luz das garantias constitucionais da ação e do processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023.
- CALAMANDREI, Piero. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Campinas: Servanda, 2000. Trad. Carla Roberta Andreasi Bassi.

- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador, Jus Podvim, 2023.
- DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN*. ano 3, n. 1, jan/jun. 2023.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros/JusPodvim, 2022.
- FUX, Luiz. *Tutela jurisdicional: finalidade e espécies*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2002.
- GOMES, Andreia Vaz; AMARAL, Elessandra Martins de Souza; PRADO, Rogério Junqueira. Determinação da densidade de líquidos imiscíveis pelo princípio de Stevin. *Revista Brasileira de Ensino da Física*, n. 41 (3), 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9126-RBEF-2018-0313>. Acesso em: 17 mar. 2025.
- LAMY, Eduardo de Avelar. *Tutela provisória*. São Paulo: Editora Atlas, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil – 2*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105867603/v10/page/RB-16.3%20>. Acesso em: 3 set. 2024.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v8/page/1>. Acesso em: 3 set. 2024.
- MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- MITIDIERO, Daniel. *Ratio decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade Nery. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016.
- OTERO, Maria Rita. ¿Cómo usar analogías en clases de física?. *Caderno Brasileiro de Ensino de Física*, v. 14, n. 2, 1997, p. 179–187.
- RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/108723056/v3/document/155502510/anchor/a-155502510>. Acesso em: 3 set. 2024.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno na Petição n. 16.029/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno na *Tutela Provisória* no Recurso Especial n. 2.049.894/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Tutela Cautelar Antecipada n. 459/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração em Recurso em Mandado de Segurança n. 71.068/MS. Rel. Ministro Afrânio Vilela, DJe de 07/02/2024.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil 2*. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016.